



Número: **0600559-02.2024.6.09.0132**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AVELINO MARINHO SOUSA (LITISCONSORTE)	
	MARCIO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
DIONY NERY DA SILVA (LITISCONSORTE)	
	MARCIO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ELIEZER ETERNO GUIMARAES (LITISCONSORTE)	
	MARCIO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
DIOGO GIMENES MARQUES (LITISCONSORTE)	
	MARCIO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
DOMINGOS PAIVA RODRIGUES (LITISCONSORTE)	
	MARCIO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
77 - SOLIDARIEDADE - APARECIDA DE GOIANIA/GO (INVESTIGADA)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
ARIOVALDO MOTA BATISTA (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
KAUAN BERTOLDO LESSA DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
VICTOR HUGO DAS DORES E SILVA (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
DOUGLAS RODRIGUES AGUIAR (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
DIANDRA DE SOUZA TORRE (INVESTIGADA)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
ANA PAULA FRAGOSO DE LIMA SILVA REZENDE (INVESTIGADA)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
GIRLENE DE SOUZA GUEDES (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
GERTRUDES VIEIRA GUIMARAES (INVESTIGADA)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
FRANCIVALDO RIBEIRO DA CONCEICAO (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
DIEGO MARADONA MACIEL MARTINS (INVESTIGADO)	

	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
WAGNER BEZERRA MOURA (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE SOUZA QUEIROZ (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
VANESSA RODRIGUES CARVALHO (INVESTIGADA)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
ROSINALDO MARQUES DA ROCHA (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
MARIA DE JESUS FERREIRA VAZ (INVESTIGADA)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
JOSE RIBAMAR DE JESUS VIANA (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
DANIEL FERREIRA LUZ (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
ANTONIO BARROS MONTEL (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
VICTOR MARTINS SIQUEIRA RESENDE (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
SIRLON RAMOS ROCHA (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
EZIZIO ALVES BARBOSA (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
SEBASTIAO OLIVEIRA SOUSA (INVESTIGADO)	
JOSE ANCHIETA LOPES DE ARAUJO (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
KELLY SANTOS FIGUEIREDO RIBEIRO (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
KEZIO GONCALVES MONTALVAO (INVESTIGADO)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)
ILMA MARIA DA SILVA (INVESTIGADA)	
	FRANCIELLE MODENA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
126058042	12/06/2025 15:17	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

PROCESSO Nº 0600559-02.2024.6.09.0132

LITISCONSORTE: DIONY NERY DA SILVA, DIOGO GIMENES MARQUES, ELIEZER ETERNO GUIMARAES, AVELINO MARINHO SOUSA, DOMINGOS PAIVA RODRIGUES

Advogado dos(as) LITISCONSORTES: MARCIO PEREIRA DA SILVA - GO71186

INVESTIGADA: 77 - SOLIDARIEDADE - APARECIDA DE GOIANIA/GO, ANA PAULA FRAGOSO DE LIMA SILVA REZENDE, MARIA DE JESUS FERREIRA VAZ, VANESSA RODRIGUES CARVALHO, GERTRUDES VIEIRA GUIMARAES, ILMA MARIA DA SILVA, DIANDRA DE SOUZA TORRE

INVESTIGADO: WAGNER BEZERRA MOURA, EZIZIO ALVES BARBOSA, SEBASTIAO OLIVEIRA SOUSA, JOSE ANCHIETA LOPES DE ARAUJO, KEZIO GONCALVES MONTALVAO, KELLY SANTOS FIGUEIREDO RIBEIRO, SIRLON RAMOS ROCHA, ARIIVALDO MOTA BATISTA, VICTOR HUGO DAS DORES E SILVA, DOUGLAS RODRIGUES AGUIAR, ANTONIO BARROS MONTEL, VICTOR MARTINS SIQUEIRA RESENDE, KAUAN BERTOLDO LESSA DE OLIVEIRA, FRANCIVALDO RIBEIRO DA CONCEICAO, EZEQUIEL DE SOUZA QUEIROZ, GIRLENE DE SOUZA GUEDES, DIEGO MARADONA MACIEL MARTINS, JOSE RIBAMAR DE JESUS VIANA, DANIEL FERREIRA LUZ, ROSINALDO MARQUES DA ROCHA

Advogada dos(as) INVESTIGADOS(AS): FRANCIELLE MODENA - GO45062

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Diony Nery da Silva, Diogo Gimenes Marques, Eliezer Eterno Guimarães, Avelino Marinho Sousa e Domingos Gimenes Marques** em desfavor do **Diretório Municipal**

do Solidariedade (SOLIDARIEDADE) de Aparecida de Goiânia, Rosinaldo Marques da Rocha e outros, pela suposta prática de fraude, no que diz respeito à cota de gênero, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Os investigadores alegam que o SOLIDARIEDADE registrou as candidaturas das senhoras Gertrudes Vieira Guimarães e Girlene de Sousa Guedes unicamente para cumprir os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Sustenta que estão presentes os requisitos configuradores da fraude, quais sejam, votação inexpressiva, prestação de contas zeradas ou padronizadas e ausência de atos efetivos de campanha.

Aduz que, desconsiderando as candidatas fictícias, o SOLIDARIEDADE concorreu ao pleito municipal com o percentual de 22,73% (vinte e dois vírgula setenta e três por cento) de candidaturas femininas e 77,27% (setenta e sete vírgula vinte e sete por cento) de candidaturas masculinas, violando, portanto as normas eleitorais.

Os investigadores ressaltam que a candidata Gertrudes Vieira Guimarães obteve apenas 5 (cinco) votos e sequer possui redes sociais e que a candidata Girlene de Sousa Guedes obteve 26 (vinte e seis) votos e também não possui redes sociais, não havendo portanto registro de atos de campanha.

Por fim, requereu a tutela provisória de urgência para obstar a expedição dos diplomas dos candidatos eleitos pelo SOLIDARIEDADE. E ao final a procedência desta para que seja decretada a inelegibilidade dos investigados, cassados os diplomas eventualmente expedidos, decretada a nulidade dos votos obtidos pela agremiação partidária e realizada a retotalização dos votos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida, conforme decisão (ID: 125323870).

Das contestações apresentadas: o Solidariedade, Ana Paula Fragoso de Lima Silva Rezende, Wagner Bezerra Moura, Ezizio Alves Barbosa Filho, Jose Anchieta Lopes De Araujo, Kezio Goncalves Montalvao, Kelly Santos Figueiredo Ribeiro, Sirlon Ramos Rocha, Ariovaldo Mota Batista, Douglas Rodrigues Aguiar, Antonio Barros Montel, Victor Martins Siqueira Resende, Maria De Jesus Ferreira Vaz, Kauan Bertoldo Lessa De Oliveira, Francivaldo Ribeiro Da Conceicao, Ezequiel De Souza Queiroz, Girlene De Souza Guedes, Vanessa Rodrigues Carvalho, Diego Maradona Maciel Martins, Gertrudes Vieira Guimaraes, Ilma Maria Da Silva, Jose De Ribamar De Jesus Viana, Diandra De Souza Torre, Victor Hugo Das Dores E Silva, Daniel Ferreira Luz (defesa conjunta), em síntese, alegaram preliminarmente a ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo da AIJE. No mérito, refutaram as alegações de fraude à cota de gênero, esclarecendo que a baixa votação nas urnas não conduz automaticamente à fraude e que houve produção e distribuição de material de campanha. Afirmam que as candidatas utilizaram de todos os meios possíveis para angariar votos, tais como postagens no Instagram, distribuição de santinhos e envio de mensagens via aplicativo WhatsApp.

Aduzem que todas as candidatas realizaram efetivamente campanha. Colacionou imagens das candidatas em atos de campanha para provar o alegado.

Por fim, pugnaram pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Solidariedade e pela improcedência desta em razão de não haver provas robustas para embasar uma condenação por violação à cota de gênero.

O investigado Sebastião Oliveira Sousa, embora regularmente citado, não apresentou manifestação nos autos.

Decisão (ID: 125752794) reconheceu a preliminar de ilegitimidade passiva do Solidariedade e



refutou as demais, prosseguindo com a designação da audiência para instrução do feito.

Em audiência, foi deferida uma questão de ordem apresentada pela defesa de que as testemunhas apresentadas pelos investigadores não estariam obrigadas a prestar depoimento por figurarem também no polo passivo da demanda. As demais testemunhas foram dispensadas pela parte ré, conforme ata de audiência (ID: 126025171). Assim, nenhuma testemunha foi ouvida.

Nenhuma outra diligência foi requerida, passando-se assim para as alegações finais.

Em alegações finais, a parte autora, em síntese, contestou a validade das provas apresentadas pela defesa e reafirmou os argumentos da inicial, pugnando pela procedência dos pedidos; a defesa sustentou que não há evidências de fraude à cota de gênero, uma vez que, embora timidamente, as candidatas Girlene e Gertrudes comprovaram efetivamente a participação na campanha e que na dúvida deve ser aplicado o princípio *in dubio pro sufrágio*; sustenta ainda que não há provas nos autos capazes de comprovar o suposto ilícito; por fim a improcedência de todos os pedidos constantes da inicial.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela improcedência dos pedidos contidos na inicial, por entender que não há provas suficientes para embasar a condenação, devendo ser aplicado ao caso o princípio *in dubio pro sufrágio*.

2. Cabimento, Legitimidade e Competência

A presente ação é via cabível e adequada para investigar os atos narrados na inicial, pois, segundo preceitos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, a AIJE é cabível para impedir e apurar a prática de atos que configurem: utilização indevida, desvio ou abuso de poder econômico; abuso de poder político; abuso de autoridade; utilização indevida dos meios de comunicação social e utilização indevida de veículos de transporte (art. 22, caput, LC 64/1990 c/c art. 1, da Lei n.º 6.091/1974).

No caso específico da fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Súmula n. 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

São partes legítimas para representar à Justiça Eleitoral: partidos, coligações, candidatos e Ministério Público Eleitoral.

São consideradas partes legítimas para serem representadas junto à Justiça Eleitoral nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral: o pré-candidato e candidato beneficiado pela conduta ilícita; qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática do ato ilícito, inclusive autoridades públicas (art. 22, XIV, LC 64/1990).

3. Das Preliminares



A preliminar de ilegitimidade passiva do partido Solidariedade foi reconhecida na decisão (ID: 125752794).

4. Do mérito

Sobre o direito pleiteado, a legislação eleitoral assim dispõe:

Lei nº 9.504/97:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior. (...) (destaque nosso)

Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 72. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 17).

(...) §

7º Será indeferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução.

Pois bem, o cerne da questão consiste em saber se houve abuso de poder político mediante fraude no lançamento de candidaturas de mulheres pelo Partido Solidariedade de Aparecida de Goiânia, nas eleições proporcionais do ano de 2024, com a finalidade de atender à exigência da cota de gênero estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao se debruçar sobre o tema, editou a Súmula n. 73, vejamos:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a

inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (destaque nosso)

Contudo, a verificação de fraude deve ser devidamente comprovada, a fim de justificar eventual procedência da ação e as suas graves consequências: cassação de registro e de mandato e inelegibilidade.

Pois bem, no caso dos autos, a votação inexpressiva das candidatas Girlene e Gertrudes não se revela isoladamente suficiente para a caracterização da fraude, especialmente porque tal desempenho é compatível com o de outros candidatos no mesmo pleito e município.

A prestação de contas das candidatas, ainda que registrem movimentação limitada, não se verificam veementes indícios de irregularidades. Pois demonstraram despesas com a campanha eleitoral, incluindo contratação de material gráfico, com documentação comprobatória idônea.

De outra parte, foram apresentadas evidências mínimas, mas relevantes, de atos de campanha, incluindo postagens em rede social com pedido explícito de voto, uso de adesivos, participação em eventos e menção a número de urna.

Ausentes elementos probatórios firmes e incontestáveis quanto à existência de candidatura fictícia, aplica-se o princípio do *in dubio pro sufragio*, preservando-se a validade do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) e da manifestação popular, como bem asseverou o Representante do Ministério Público Eleitoral.

A jurisprudência dos tribunais eleitorais é farta nesse sentido, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL DO DRAP. REJEITADA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA DEMANDA IDENTIDADE PLENA ENTRE PROCESSOS, O QUE NÃO OCORRE ENTRE O PROCESSO DE REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) E A PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRECEDENTES.

2. É POSSÍVEL A APURAÇÃO DE FRAUDE EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), POR CONSTITUIR TIPO DE ABUSO DE PODER, CUJAS CONSEQUÊNCIAS SÃO A CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS ELEITOS E DOS DIPLOMAS DOS SUPLENTE E NÃO ELEITOS E A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA FRAUDE. PRECEDENTES DO TSE.

3. PARA A CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO, APTA A ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS DOS ELEITOS E A INVALIDAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS A TODOS OS INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL, É

IMPRESINDÍVEL PROVA ROBUSTA A DEMONSTRAR QUE OS REGISTROS DE CANDIDATURAS FEMININAS TIVERAM O OBJETIVO PRECÍPUO DE BURLAR O § 3º DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.504/1997, FATO QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NO CASO DOS AUTOS.

4. O PARTIDO DEMOCRATAS DE CAIAPÔNIA, AO PROTOCOLIZAR SEU DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP), REGISTROU 11 (ONZE) CANDIDATURAS MASCULINAS E 6 (SEIS) CANDIDATURAS FEMININAS, O QUE ATENDIA AO DISPOSTO NA LEI DAS ELEIÇÕES QUANTO AOS PERCENTUAIS DE GÊNERO PARA A DISPUTA DO PLEITO ELEITORAL.

5. FATOS POSTERIORES, COMO A DESISTÊNCIA TÁCITA OU A FORMALIZAÇÃO DE RENÚNCIA POR DETERMINADAS CANDIDATAS, NÃO DEMONSTRAM MÁ-FÉ OU CONLUÍO, COM O INTUITO DE PERPETRAR A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRECEDENTES.

6. A INCERTEZA ACERCA DA EFETIVA INTENÇÃO DO PARTIDO DE FRAUDAR A COTA DE GÊNERO FAZ PREVALECER O POSTULADO IN DUBIO PRO SUFRAGIO, SEGUNDO O QUAL A EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR MERECE SER PRIORITARIAMENTE TUTELADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 060086625, ACÓRDÃO, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 24.5.2022).

7. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL Nº060050565, ACÓRDÃO, RELATOR(A) DES. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, PUBLICAÇÃO: DJE - DJE, 27/10/2023.

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR PAULO CÉSAR LEMOS DA SILVA CONTRA SENTENÇA DA 2ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI/TO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AJUIZADA EM DESFAVOR DE CANDIDATURAS FEMININAS DO PARTIDO PODEMOS, NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2024, SOB A ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. O RECORRENTE SUSTENTOU QUE AS CANDIDATAS VALÉRIA CRISTINA MURUK FERREIRA, CELI APARECIDA SANTOS DOS ANJOS E VITÓRIA ALVES DA LUZ SANTOS SERIAM FICTÍCIAS, TENDO APRESENTADO PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA, AUSÊNCIA DE ATOS PRÓPRIOS DE CAMPANHA E VOTAÇÃO INEXPRESSIVA.

REQUEREU A CASSAÇÃO DO DRAP, DO REGISTRO DOS DEMAIS CANDIDATOS DA LEGENDA E DO MANDATO DO CANDIDATO ELEITO COLEMAR PEREIRA DA SILVA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HOUVE FRAUDE À COTA DE GÊNERO, COM A SUPOSTA CANDIDATURA FICTÍCIA DE MULHERES APENAS PARA CUMPRIMENTO FORMAL DA RESERVA LEGAL PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO EXIGE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA DE QUE AS CANDIDATURAS FEMININAS FORAM SIMULADAS, COM AUSÊNCIA DE INTENÇÃO REAL DE DISPUTAR O PLEITO, EM CONLUÍO COM O PARTIDO POLÍTICO.

4. A VOTAÇÃO INEXPRESSIVA, A AUSÊNCIA DE ATOS OSTENSIVOS DE CAMPANHA E A PADRONIZAÇÃO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, NÃO CONFIGURAM AUTOMATICAMENTE FRAUDE, SENDO NECESSÁRIAS PROVAS CONSISTENTES DE DOLO E AJUSTE PRÉVIO. 5. DOCUMENTOS NOS AUTOS DEMONSTRAM PARTICIPAÇÃO DAS CANDIDATAS EM ATOS DE CAMPANHA, INSERÇÕES EM PROPAGANDA ELEITORAL, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA MÍNIMA, AFASTANDO A TESE DE CANDIDATURA FICTÍCIA.

6. A BAIXA VOTAÇÃO É INSUFICIENTE COMO CRITÉRIO AUTÔNOMO DE FRAUDE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TSE QUE DESTACA A NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CASO.

7. A PADRONIZAÇÃO CONTÁBIL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PODE DECORRER DE LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS E DO USO DE MODELOS UNIFORMES PELO PARTIDO, NÃO SENDO, POR SI, INDICATIVA DE SIMULAÇÃO.

8. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, DESTACANDO A AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A ALEGADA FRAUDE.

9. O JULGAMENTO OBSERVOU A RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023, RECONHECENDO A PERTINÊNCIA DA ANÁLISE SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

1. A CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EXIGE PROVA ROBUSTA DA EXISTÊNCIA DE CANDIDATURA FICTÍCIA COM AUSÊNCIA DE INTENÇÃO REAL DE DISPUTA

ELEITORAL.

2. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA, AUSÊNCIA DE ATOS OSTENSIVOS DE CAMPANHA E



SEMELHANÇA NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS NÃO CONFIGURAM, ISOLADAMENTE, PROVA SUFICIENTE DE FRAUDE.

3. APLICA-SE O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS E CONVERGENTES QUE EVIDENCIEM AJUSTE FRAUDULENTO ENTRE PARTIDO E CANDIDATAS.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

- LEI Nº 9.504/1997, ART. 10, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:

- TSE, AGRG NA TUT CAUT ANTEC 060055005/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 12.05.2022; RECURSO ELEITORAL Nº060106576, ACÓRDÃO, RELATOR(A) DES. SILVANA MARIA PARFIENIUK, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, 02/06/2025.

Feitas essas considerações, entendo que as provas documentais trazidas aos autos não permitem concluir, com a segurança necessária, a ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo partido.

5. Do dispositivo

Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos apresentados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

WILSIANNE FERREIRA NOVATO

JUÍZA DA 132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

